



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068660-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada FATIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37571

AGRV. Nº: 2068660-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGDO.: FÁTIMA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento – Ação monitória - Prestação de serviço de ensino - Indeferimento de justiça gratuita – O agravante não justifica a sua inércia em relação à anterior determinação - A insuficiência das alegações que embasam o pedido na inicial (reiterados neste recurso) e os documentos que a acompanham é questão preclusa - Recurso manifestamente protelatório -Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitória (prestação de serviço de ensino) proposta por Instituto Educação e Sustentabilidade em face de Fátima de Oliveira, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Diz que *“possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência”* (sic) (fls. 6). Argumenta que oferece *“um bom curso, mas com preço muito acessível”* (fls. 7). Afirma que mais de 70% dos contratos foram rescindidos, porque os alunos preferem aulas presenciais, e que a inadimplência *“beira os 80%”* (fls. 7). Alega que a *“declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no*

ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22" (fls. 7/8) são prova da necessidade do benefício. Aduz que fechou 8 unidades.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O autor diz que propôs esta ação diante do inadimplemento do réu de *"prestações"* relativas *"ao curso pré-vestibular"* (fls. 3).

Informa que o pedido de justiça gratuita foi indeferido *"diante do silêncio"* acerca da determinação de fls. 90 dos originais.

O autor afirma que enfrenta *"grave crise financeira, conforme já foi comprovado pela documentação juntada"* (fls. 4).

Contudo, não esclarece o que lhe foi determinado às fls. 90 dos originais nem justifica a sua inércia.

Verifico que na inicial o autor pleiteou justiça gratuita com alegações semelhantes às das razões deste recurso (oferecimento de curso a preço acessível, redução das unidades de ensino, é ré em 60 ações trabalhistas, *"relatórios financeiros recentes"* e balancetes) (fls. 2/3 dos originais).

A alegação de que o benefício lhe foi deferido em outros processos (fls. 5/6) é injustificadamente inédita.

O autor afirma na inicial que a ré lhe deve R\$ 438,00 (fls. 4 dos originais).

A r. decisão de fls. 90 dos originais enumerou

documentos para análise do pedido de justiça gratuita, entre os quais, extratos bancários dos 2 últimos meses, “*balanço patrimonial e demonstrativo contábil*” dos 2 últimos anos e “*declaração de informações econômico-fiscais entregues à Receita Federal*” do mesmo período.

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls. 93 dos originais).

Foi então proferida a r. decisão agravada.

Preclusa a necessidade de comprovação do benefício através dos documentos enumerados.

Diante da ausência de justificativa pela inércia, este recurso é manifestamente protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO